SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193937 - RJ (2024/0054093-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMIÇÃO PELO TRABALHO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DOS DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz.

2. No caso, embora o agravante esteja aguardando há mais de nove meses, constata-se que não há desídia por parte do Juízo da Execução que vem envidando esforços para agilizar a apreciação de seu pedido de reconhecimento do direito à remição pelo trabalho.

3. Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que inexiste, até o momento, comprovação dos requisitos para a remição de pena.

4, Assim, "[...] não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade. Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição. Precedentes" (AgRg no HC n. 625.044/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/3/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA41927961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/06/2024 17:41:20
Código de Controle do Documento: 0bed2f8b-1c6f-427f-8103-98b4a8acb24c

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA41927961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 11/06/2024 17:41:20
Código de Controle do Documento: 0bed2f8b-1c6f-427f-8103-98b4a8acb24c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193937 - RJ (2024/0054093-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMIÇÃO PELO TRABALHO. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DOS DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz.

2. No caso, embora o agravante esteja aguardando há mais de nove meses, constata-se que não há desídia por parte do Juízo da Execução que vem envidando esforços para agilizar a apreciação de seu pedido de reconhecimento do direito à remição pelo trabalho.

3. Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que inexiste, até o momento, comprovação dos requisitos para a remição de pena.

4, Assim, "[...] não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade. Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição. Precedentes" (AgRg no HC n. 625.044/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/3/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO PEREIRA DA SILVA** contra decisão proferida por este Relator, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 124-126).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 133-136), o agravante reitera a alegação de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de seu direito à remição pelo trabalho, concernente ao período de julho de 2009 a maio de 2010.

Sustenta constrangimento ilegal pelo não reconhecimento das planilhas apresentadas para fins de remição, alegando que os documentos seriam dotados de presunção de veracidade.

Aduz que o paciente não pode ser prejudicado, porque o setor de carceragem da Polinter de São João de Meriti não existe mais. Busca a remição da pena pelo trabalho, concernente ao período de julho de 2009 a maio de 2010, incluindo sábados e domingos.

Documento eletrônico VDA41440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: a50f5d10-6431-4adf-ac3e-3ce31523b898

Aduz que, com o cômputo de tal período, o agravante fará jus à progressão de regime.

Entende que não se pode obstar o direito inalienável do apenado de trabalhar e ter o período remido por uma ineficiência da administração púbica em manter seus arquivos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado, a fim de assegurar ao agravante o direito à remição pelo trabalho concernente ao período de julho de 2009 a maio de 2010.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

O Tribunal de origem denegou a ordem e recomendou ao Juízo da VEC que fosse analisado o pleito defensivo no menor tempo possível. Transcrevo os fundamentos do acórdão (fls. 37-38)

> "Trata-se de *Habeas Corpus* onde se pretende o reconhecimento do direito do paciente à remição pelo trabalho ao paciente, no período das planilhas acostadas em anexo e constantes do processo de execução.
>
> O impetrante alega que "o Paciente está há 7 (sete) meses buscando assegurar o benefício previsto em lei com despachos diversos da Vara de Execuções Penais negando o benefício e requerendo a intimação de órgãos que não existem mais na estrutura da SEAP para que atestem ou não a ocorrência do trabalho."
>
> Acrescenta que "na presente data, computando-se os benefícios da remição pelo trabalho, o Paciente já teria adimplido o requisito objetivo para a progressão de regime, de modo que a demora na prestação jurisdicional tem causado inequívoco prejuízo às liberdades ambulatoriais do Paciente, o que justifica a impetração do presente. "De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, verifica-se que no dia 17/11/2023foi proferida a decisão hostilizada, sob os seguintes fundamentos:
>
> > "1. Diante da certidão da seq. 180.1, RECEBO o Agravo interposto pelo MP na seq. 176.1, em seus regulares efeitos.
> > Autue-se em apartado.
> > Ao agravado, para apresentação de contrarrazões.
> > Após, venham conclusos para juízo de retratação.2. Considerando o teor do ofício da seq. 109.1, oficie-se a DC/Polinter –Base São Joãode Meriti/RJ para informar se o apenado exerceu atividade laborativa e confirmar a autenticidade das referidas planilhas da seq. 166, instruindo com cópia dos referidos documentos. Prazo de 15 dias para as respostas.3. Cumpra-se o v. acórdão, no qual foi extinta a pena privativa de liberdade do apenado Rodrigo Pereira da Silva, referente ao processo nº 0110678-70.2006.8.19.0001, pela prescrição da pretensão punitiva.
> > Atualizem-se os cálculos. Dê-se ciência as partes."
>
> Em consulta ao Sistema SEEU, observei que no dia 27/11/2023 foram expedidos os ofícios necessários ao cumprimento da decisão atacada.

Documento eletrônico VDA41440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: a50f5d10-6431-4adf-ac3e-3ce31523b898

> Logo se vê, portanto, que a autoridade apontada como coatora vem realizando as diligências necessárias, não estando configurada qualquer demora ou desídia que lhe possa ser imputada, não se vislumbrando, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado através da presente via processual.
> Sob esses fundamentos, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, recomendando-se à autoridade impetrada que analise o pleito defensivo no menor tempo possível."

Quanto à alegação de excesso de prazo para análise do pedido, em consulta à página do Tribunal de origem, verifica-se nos autos de execução da pena nº 0184543-19.2012.8.19.0001, que após a devolução do mandado expedido em 05/03/2024, os autos foram remetidos ao Ministério Público em 11/03/2024.

Como se verifica, embora o paciente esteja aguardando há mais de nove meses, constata-se que não há desídia por parte do Juízo da Execução que vem envidando esforços para agilizar a apreciação do pedido formulado pela defesa do reeducando.

Desse modo, não se revela ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior, não se identificando, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado em razão do suposto excesso de prazo na apreciação do pedido de remição, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DATA DE CONCLUSÃO AINDA RECENTE. NECESSIDADE, CONTUDO, DE CELERIDADE. ANDAMENTO PROCESSUAL PARADO DESDE A REFERIDA DATA. AGRAVO IMPROVIDO. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE.
> 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. [...] (HC 363.251/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017).
> 2. No caso, o Processo n. 1001660-81.2021.8.26.0032, 1ª instância, foi concluso em data recente, 3/5/2021, sendo razoável que a defesa aguarde o julgamento. Por outro lado, necessário que o Juízo julgue o pedido com brevidade, tendo em vista que não houve nenhum outro andamento processual desde a referida data.
> 3. Agravo improvido, com determinação de celeridade de julgamento." (AgRg no HC 664.145/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
> 1. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.
> 2. Na hipótese, não se constata excesso de prazo injustificado, na medida em que as informações prestadas pelo Juízo a quo dão conta de que o pedido de progressão de regime foi formulado 'em data recente e de forma genérica, sem acostar aos autos os

Documento eletrônico VDA41440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: a50f5d10-6431-4adf-ac3e-3ce31523b898

documentos minimamente necessários para a apreciação da benesse', o que foi confirmado pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental desprovido, com recomendação, de ofício, ao Juízo da Execução, para que examine o pedido de progressão de regime formulado pelo agravante. Preconiza-se, igualmente, celeridade." (AgRg no HC 643.721/SP, deste Relator, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

Ademais, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram que inexiste, até o momento, comprovação dos requisitos para a remição de pena.

O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser possível a concessão do benefício da remição para quem efetivamente não tenha comprovado o trabalho.

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. DIAS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REVOLVIMENTO DOS FATOS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A remição é o resgate (ou abatimento) de parte da pena pelo sentenciado por meio do trabalho ou do estudo na proporção estabelecida em lei (art. 126 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal - LEP).
> 2. O Tribunal *a quo*, ao indeferir o pedido, fundamentou que não foi possível verificar se os dias de trabalho, lançados na ficha do apenado, foram devidamente prestados, considerando a operação "Regalia" que constatou várias irregularidades no apontamento das fichas de trabalho dos apenados.
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 170.823/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)
>
> "[...] II - Deve ser mantido o decisum monocrático reprochado, pois, conforme jurisprudência desta eg. Corte Superior "[...] não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade. Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição. Precedentes" (AgRg no HC n. 625.044/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 23/03/2021).
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp n. 1.969.074/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 17/2/2022)
>
> "[...] 2. A orientação delineada pelo Tribunal de origem - ausência de comprovação de que a atividade laboral de artesanato tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob a fiscalização do órgão de execução, tendo, nesse contexto, cassado a remição concedida àquele período laborado - está conforme o entendimento delineado por esta Quinta Turma segundo o qual, não havendo comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do estabelecimento prisional, não é possível aferir se foi atendido o caráter ressocializador da atividade.
> Não se pode perder de vista que não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição. Precedentes.
> 3. Desconstituir a decisão agravada implica no revolvimento do conjunto fático e

Documento eletrônico VDA41440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: a50f5d10-6431-4adf-ac3e-3ce31523b898

probatório dos autos, procedimento vedado na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 641.978/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 26/4/2021)

O agravante, portanto, não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão combatida, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41440269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/05/2024 14:17:10
Código de Controle do Documento: a50f5d10-6431-4adf-ac3e-3ce31523b898

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.937 / RJ

Número Registro: 2024/0054093-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00950946720238190000 01845431920128190001 18454319201281900 01 202414100056
950946720238190000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41912057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:07
Código de Controle do Documento: d8c7a8bc-2d77-4238-a89b-40e2f8259b80

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41912057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:07
Código de Controle do Documento: d8c7a8bc-2d77-4238-a89b-40e2f8259b80